



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.028

Rio Branco-AC, 15/01/2024.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, para apurar a responsabilidade e possíveis danos quanto às falhas e irregularidades apontadas, em especial a infringência ao art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, conforme o *item “2”* do Acórdão nº 13.391/2022/Plenário.

A presente Tomada de Contas Especial foi aberta em cumprimento à determinação contida no *item “2”* do **Acórdão nº 13.391/2022-Plenário/TCE/AC**, exarado nos autos do **Processo Eletrônico TCE nº 131.937**, que tratou da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Bujari**, exercício de 2018, assim redigido: *“Pela ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, considerando válida a reprodução da documentação acostada nestes autos para o novo processo, a fim de apurar responsabilidade e possíveis danos quanto às falhas e irregularidades apontadas, em especial a infringência ao art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal”*.

Regulamente instruída às fls. 635/644, a área técnica ressaltou que todas as falhas e irregularidades mencionadas no *aresto*, constaram no **Parecer Prévio nº 780/2022/Plenário**, que por sua vez foi encaminhado à Câmara Municipal de Bujari para julgamento, consonante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual e, em consonância às decisões do Supremo Tribunal Federal nos REs nº 848.826 – Distrito Federal e nº 729.744 – Minas Gerais.

Assim, procedeu ao exame de cada subitem descrito no *item “1”* do **Acórdão nº 13.391/2022-Plenário/TCE/AC**:

- 1.1) **Ausência de registro da receita** proveniente do imposto sobre rendimentos pagos pelo Município e retidos na fonte em desacordo com artigo 85 da Lei nº 4.320/64;
- 1.2) **Não encaminhamento de Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**, infringindo o disposto no art.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

36, § 1º da Lei nº 141/2012 e art. 27 da Lei nº 11.494/2007; 1.3) **Despesa com pessoal correspondente a 67,23%**, que representa o montante de R\$ 13.821.772,18 do total da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.558.404,32, **descumprindo o limite de 60%** estabelecido no art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000; 1.4) **Gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 64,29%** da receita corrente líquida, na cifra de R\$ 13.114.755,27, **excedendo o limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da LRF**; 1.5) Repasse ao Legislativo, infringência ao art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, em razão do **descumprimento ao limite máximo de 7% de repasses ao Poder Legislativo**, que foi no valor de R\$ 680.848,83, que corresponde o percentual de 7,02%; e, 1.6) **Ausência envio do Parecer** sobre as contas pelo responsável pelo Controle Interno e de efetividade do Sistema de Controle Interno, art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013 e art. 31 da Constituição Federal (grifo nosso).

Ao final, ratificou a totalidade dos apontamentos, bem como a responsabilidade do gestor, ressaltando o envio do **Parecer Prévio nº 780/2022** à Câmara Municipal de Bujari, para subsidiar no julgamento das Contas do Poder Executivo respectivo, em consonância às decisões do Supremo Tribunal Federal já mencionadas, manifestando-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

O processo foi distribuído a este Procurador em 22/11/2023 (fl. 648).

Compulsando os autos, observa-se que a matéria objeto do **Acórdão nº 13.391/2022-Plenário/TCE/AC** e respectivo **Parecer Prévio nº 780/2022** referiu-se às contas de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Bujari.

Contudo, observa-se também, que a essência das irregularidades que deram ensejo às mencionadas deliberações relacionam-se às contas de governo da origem, de responsabilidade do senhor **Romualdo de Souza Araújo**, prefeito à época, cujo julgamento é de responsabilidade da Câmara Municipal, mediante auxílio do Tribunal de Contas, via parecer prévio (artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual).

Ademais, nesta oportunidade, a instrução limitou-se a ratificar os apontamentos que ensejaram no parecer desfavorável às contas, decorrente de violações aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, cujas implicações revelam, inclusive, crime de reponsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo de Bujari, no exercício de 2018, contudo, a área técnica não apurou ocorrência de dano ao erário passível de ressarcimento.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, considerando o teor do **Parecer Prévio nº 780/2022**, exarado nos autos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bujari, exercício de 2018, e, considerando a competência do Poder Legislativo correspondente para o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, este MPC acompanha as conclusões técnicas esboçadas no relatório às fls. 635/644, opinando pelo **arquivamento** dos autos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.